



RECOMENDAÇÃO N. 11/2018 - PRE/RO

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO

DE RONDÔNIA, presentada por seu membro signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inc. XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6°, incisos VII, alínea "b", primeira parte, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);





CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o recebimento de denúncias relatando que servidores do Município de Porto Velho estão sendo coagidos a participarem de reuniões políticas, atos de campanha e terem seus veículos plotados com propaganda de candidato ao cargo de governador do Estado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado", e que a violação do referido dispositivo pode resultar na aplicação de multa, na cassação do mandato eletivo do candidato beneficiado e na inelegibilidade dos envolvidos, além da prática de ato de improbidade administrativa (art. 73, §§ 4°, 5°, 7° e 8°, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que o abuso de poder político e/ou econômico deve ser repreendido e sancionado por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, podendo resultar na cassação do registro ou do diploma do candidato, além da decretação de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos "do representado e de quantos hajam contribuido para a prática do ato" (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90);

CONSIDERANDO que, para o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em beneficio de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura";

TSE, Recurso Ordinário n. 265.041, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 05/04/2017, DJE 08/05/2017.





CONSIDERANDO o entendimento de que "o ato de ameaçar servidores comissionados com a exoneração para que votem em candidato à reeleição e participem ativamente da campanha constitui comportamento administrativo praticado com desvio de finalidade, capaz de implicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade reprimido pela legislação eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22)"²;

CONSIDERANDO que as atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, desempenhadas de forma voluntária e sem remuneração, devem ser declaradas à Justiça Eleitoral como doações estimáveis em dinheiro, na modalidade "prestação de serviços próprios";

CONSIDERANDO que as doações estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador (art. 23, § 2°, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que a doação acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso (art. 23, §3°, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO que a prestação de contas de campanha deve ser composta, entre outras informações, por recibos eleitorais emitidos; recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro; e receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação, ou com a descrição do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes (art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/2017);

CONSIDERANDO que o abuso de poder político, consubstanciado em coação e ameaças a servidores públicos, pode consistir, igualmente, na prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime 2 TRE-SC, Recurso Eleitoral n. 320-39.2012.6.04.0071, Rel. Juiz Luiz César Medeiros, julg. 22/04/2013.





democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação para se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, que causam transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fundamento no art. 6°, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDA ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, com conhecimento aos CANDIDATOS ao cargo de Governador do Estado, a adoção das seguintes providências:

- não permitir que servidores públicos sejam coagidos expressa ou implicitamente – a apoiar, participar de atos ou eventos políticos, adesivar veículos e/ou trabalhar em favor da campanha de qualquer candidato nas Eleições de 2018, esclarecendo a todos que a sua participação em atos ou eventos políticos i) fora do horário de expediente, é facultativa e voluntária; e ii) durante o horário de expediente normal, é conduta vedada (art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97).
- 2) em relação aos servidores que manifestarem interesse na participação em atividades de militância e mobilização de rua, de forma voluntária e sem remuneração, observar a legislação eleitoral relativa à arrecadação e aos gastos de recursos, sob pena de cassação do registro ou do diploma, na forma do art. 30-A, § 2°, da Lei n. 9.504/97.
- 3) garantir a imediata publicidade do teor da presente recomendação a todos os servidores comissionados e estatutários do Município, através da publicação física e divulgação em meio eletrônico, inclusive no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Velho/RO.



Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que sejam informadas as providências adotadas em relação ao cumprimento da presente recomendação.

Adverte-se ao destinatário quanto aos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

A fim de garantir a ampla publicidade desta Recomendação, encaminhe-se cópia: 1) ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; 2) aos promotores eleitorais com atuação neste estado, via e-mail, para auxílio na sua fiscalização.

Destaque-se, oportunamente, que a presente recomendação não esgota a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no diário eletrônico do Ministério Público Federal.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

